RESOLUÇÃO (UE) 2023/322 DO PARLAMENTO EUROPEU

de 18 de outubro de 2022

que contém as observações que constituem parte integrante da decisão sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2020, Secção II — Conselho Europeu e Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU,

— Tendo em conta a sua decisão sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2020, secção II — Conselho Europeu e Conselho,

— Tendo em conta o artigo 100.º e o anexo V do seu Regimento,

— Tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A9-0236/2022),

A. Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Tratado da União Europeia, cada instituição atua dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelos Tratados e de acordo com os procedimentos, condições e finalidades que estes estabelecem, e que as instituições devem manter entre si uma cooperação leal;

B. Considerando que, nos termos do artigo 317.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a Comissão deve executar o orçamento sob sua própria responsabilidade, de acordo com os princípios da boa gestão financeira, e que, com base no quadro em vigor, a Comissão deve conferir às demais instituições da União as competências necessárias para darem execução às secções do orçamento que lhes dizem respeito;

C. Considerando que, nos termos do artigo 319.º, n.º 1, do TFUE, cabe unicamente ao Parlamento a responsabilidade de dar quitação pela execução do orçamento geral da União, e que o orçamento do Conselho Europeu e do Conselho é uma secção do orçamento da União;

D. Considerando que, nos termos do artigo 235.º, n.º 4, e do artigo 240.º, n.º 2, do TFUE, o Conselho Europeu e o Conselho (a seguir designados «Conselho») são assistidos pelo Secretariado-Geral do Conselho e que o Secretário-Geral é inteiramente responsável pela boa gestão das dotações inscritas na secção II do orçamento da União;

E. Considerando que o Conselho Europeu e o Conselho, enquanto instituições da União e beneficiários do orçamento geral da União, devem pautar-se pela transparência e pela responsabilização democrática perante os cidadãos da União e sujeitar-se ao controlo democrático da sua utilização de fundos públicos;

F. Considerando que, no contexto do processo de quitação, o Parlamento na qualidade de autoridade de quitação deseja salientar a particular importância de reforçar a legitimidade democrática das instituições da União perante os cidadãos da União melhorando a transparência e a responsabilização, matéria em que os conceitos de orçamentação baseada no desempenho e boa governação dos recursos humanos são elementos fundamentais;

G. Considerando que, ao longo de quase 20 anos, o Parlamento tem aplicado a prática consolidada e respeitada de dar quitação a todas as instituições, órgãos e organismos da União relativamente às suas despesas administrativas e que a Comissão considera que esta prática deve continuar;

H. Considerando que, na sua decisão no inquérito estratégico OI/2/2017/TE sobre a transparência do processo legislativo do Conselho, a Provedora de Justiça Europeia (a seguir designada «Provedora de Justiça») considerou que a prática do Conselho no processo legislativo configurava má administração e deve ser alterada para permitir aos cidadãos acompanhar o processo legislativo da União;

I. Considerando que a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia confirma o direito dos contribuintes e do público em geral de serem informados sobre a utilização das receitas públicas;

J. Considerando que a falta de cooperação do Conselho no processo de quitação tem impedido o Parlamento de tomar uma decisão informada sobre a concessão de quitação há mais de 10 anos;

1. Lamenta que o Conselho continue a recusar-se a cooperar no âmbito do processo de quitação, o que obrigou o Parlamento a recusar a quitação;

2. Lamenta que o orçamento do Conselho Europeu e do Conselho não tenha sido dividido em dois orçamentos distintos, tal como recomendado pelo Parlamento nas suas anteriores resoluções de quitação, a fim de aumentar a transparência, a responsabilização e a eficiência de cada uma das duas instituições;

3. Recorda que os indicadores-chave de desempenho são um instrumento amplamente reconhecido para medir o cumprimento das metas fixadas; insta o Conselho a apresentar sínteses dos seus indicadores-chave de desempenho e dos respetivos resultados nos seus relatórios de gestão;

4. Lamenta a falta de informação sobre a execução do plano de ação do Conselho em matéria de igualdade de género e sobre as medidas tomadas para garantir às pessoas com deficiência empregadas pelo Conselho igualdade de oportunidades; solicita ao Conselho que preste informações à autoridade orçamental sobre o equilíbrio de género, a distribuição geográfica e as deficiências dos membros do seu pessoal e sobre as correspondentes políticas internas;

5. Lamenta que, até à data, o Conselho tenha ignorado a resolução do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro de 2020, sobre a necessidade de uma formação específica do Conselho em matéria de igualdade de género ([1]) e insiste em que um fórum institucional específico asseguraria uma maior integração da igualdade de género nas políticas e estratégias da União, bem como a coordenação e os progressos essenciais nos principais dossiês relacionados com a igualdade de género;

6. Recorda que, nos termos do artigo 286.º, n.º 2, do TFUE, o Conselho nomeia os membros do Tribunal de Contas (o «Tribunal») após consulta do Parlamento e compreende as dificuldades em alcançar o equilíbrio de género devido ao processo de nomeação em vigor; salienta o grave desequilíbrio de género no Tribunal, onde, em 2020, havia apenas 8 membros do sexo feminino, em comparação com 18 membros do sexo masculino; reitera o seu apelo ao Conselho para que reconsidere o processo de nomeação com o objetivo de resolver este problema com ações concretas, tais como tornar obrigatório que os Estados-Membros apresentem um candidato de cada género;

7. Lamenta que o Conselho exerça a sua prerrogativa nos processos de designação e nomeação relativos a muitas instituições, órgãos e organismos da União sem ter em conta os pontos de vista das partes interessadas; lamenta em particular que o Conselho não tenha tido repetidamente em conta as recomendações do Parlamento, no exercício da sua função consultiva, relativamente à nomeação dos membros do Tribunal; reitera a necessidade de reexaminar a prerrogativa do Conselho com vista a garantir e reforçar a participação das instituições, órgãos e organismos pertinentes;

8. Recorda e apoia as recomendações da Provedora de Justiça sobre a transparência do processo legislativo do Conselho; lamenta que o processo de tomada de decisão no Conselho ainda esteja longe de ser totalmente transparente, o que afeta a confiança dos cidadãos na União enquanto entidade transparente e põe assim em risco a reputação da União no seu conjunto; insta o Conselho a tomar todas as medidas necessárias para aplicar as recomendações da Provedora de Justiça e os acórdãos pertinentes do Tribunal de Justiça da União Europeia sem demora injustificada;

9. Manifesta preocupação com o papel crescente do Conselho Europeu nos dossiês legislativos, apesar de esta instituição não ter funções legislativas, nem executivas e de não aplicar as mesmas normas de transparência que o Conselho, o que significa que não é obrigada a prestar contas; lamenta que a participação dos Representantes Permanentes dos Estados-Membros no Registo de Transparência seja completamente voluntária e insiste em que todas as Representações Permanentes participem ativamente no Registo de Transparência antes, durante e após o exercício da Presidência do Conselho por parte do respetivo Estado-Membro; considera que as regras deontológicas existentes em matéria de conflitos de interesses, portas giratórias e transparência dos grupos de interesses devem ser reforçadas e harmonizadas; incentiva o Conselho a utilizar plenamente o sistema do Registo de Transparência além das suas limitações atuais e insta o Conselho a rejeitar as reuniões com grupos de interesses não registados;

([1]) JO C 445 de 29.10.2021, p. 150.

10. Lamenta que, apesar de vários pedidos do Parlamento, o código de conduta do Presidente do Conselho Europeu não tenha sido alinhado com os do Parlamento e da Comissão, em particular em termos de atividades a aprovar após a cessação de funções do presidente;

11. Lamenta não ter recebido informações sobre o código de conduta aplicável a todos os membros do pessoal do Conselho; reitera que a conduta ética contribui para uma boa gestão financeira e aumenta a confiança do público, o que, tal como salientado pelo Tribunal no seu Relatório Especial n.º 13/2019 intitulado «Quadros deontológicos das instituições da UE auditadas: existe margem para melhorias», é indispensável para o êxito das políticas públicas, e, em particular, que qualquer comportamento pouco ético por parte dos agentes e dos membros das instituições, órgãos e organismos da União desperta um enorme interesse do público e reduz a confiança na União;

12. Reitera a sua profunda preocupação relativamente aos conflitos de interesses confirmados de representantes dos Estados-Membros envolvidos nos processos de decisão política e orçamental; considera que os representantes dos Estados-Membros que beneficiam diretamente de subvenções da União através das empresas de que são proprietários não devem participar nos debates nem nas votações sobre questões orçamentais e políticas relacionadas com tais subvenções;

13. Reitera o apelo às Presidências rotativas do Conselho para que recusem qualquer patrocínio de empresas para cobrir algumas das suas despesas; compreende que os recursos financeiros dos orçamentos nacionais variam significativamente de um Estado-Membro para outro e que cada Estado-Membro, independentemente da sua dimensão e do orçamento disponível, deve ter as mesmas oportunidades de organizar com êxito a Presidência do Conselho, mas considera que a aceitação de patrocínios de empresas causa danos na reputação porque pode criar conflitos de interesses; reitera o apelo ao Conselho para que orçamente as presidências do Conselho de modo a assegurar normas adequadas e uniformes de eficiência e eficácia do processo de trabalho;

14. Recorda que, nos termos do artigo 319.º do TFUE, o Parlamento exerce as suas prerrogativas no processo de quitação e que é da sua responsabilidade exclusiva conceder quitação pela execução do orçamento geral da União, e que o orçamento do Conselho Europeu e do Conselho é uma secção do orçamento da União;

15. Recorda que, em conformidade com o artigo 335.º do TFUE, «a União é representada por cada uma das instituições, ao abrigo da respetiva autonomia administrativa, no tocante às questões ligadas ao respetivo funcionamento» e, consequentemente, que, tendo igualmente em conta o artigo 59.º do Regulamento Financeiro, as instituições dispõem dos poderes necessários para a execução das secções do orçamento que lhes dizem respeito e são individualmente responsáveis por esta execução;

16. Observa que, nos termos do artigo 100.º do seu Regimento, «[a]s disposições relativas ao processo de concessão de quitação à Comissão […] pela execução do orçamento aplicam-se também ao processo de quitação […] aos responsáveis pela execução dos orçamentos de outras instituições e organismos da União Europeia, tais como o Conselho»;

17. Salienta que, ao longo de quase 20 anos, o Parlamento tem aplicado a prática consolidada e respeitada de dar quitação a todas as instituições, órgãos e organismos da União relativamente às suas despesas administrativas; sublinha o ponto de vista reiterado da Comissão segundo o qual essa prática deve continuar a ser aplicada pelo Parlamento;

18. Lamenta que o Conselho demonstre há mais de uma década que não tem qualquer vontade de colaborar com o Parlamento no contexto do processo de quitação, motivo pelo qual não é possível ao Parlamento tomar uma decisão de quitação informada; considera que esta falta de cooperação demonstra um desrespeito total do papel do Parlamento e viola o princípio da cooperação leal entre as instituições, o que tem repercussões muito negativas em termos de descredibilização da transparência e do controlo democrático em relação ao orçamento da União e de erosão da confiança dos cidadãos na União; exige o pleno respeito da prerrogativa e do papel do Parlamento em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que salienta o direito dos contribuintes e do público a serem mantidos informados sobre a utilização das receitas públicas e sublinha que este direito está relacionado com o papel do Parlamento no processo de quitação enquanto única instituição diretamente eleita pelos cidadãos da União;

19. Continua convencido de que é possível chegar a acordo sobre esta matéria se o Conselho demonstrar a mínima vontade política de colaborar; reitera a vontade do Parlamento de encetar um diálogo construtivo e insta, por conseguinte, o Conselho a retomar as negociações com o Parlamento sem demora injustificada, a fim de encontrar uma solução no atual quadro do processo de quitação;

20. Salienta que, tal como expresso na sua resolução, de 4 de maio de 2022, sobre o seguimento das conclusões da Conferência sobre o Futuro da Europa ([2]), as conclusões da Conferência exigem alterações ao Tratado, nomeadamente no que diz respeito à simplificação da arquitetura institucional da União, a uma maior transparência e responsabilização no processo de tomada de decisões e a uma nova reflexão sobre as competências da União; considera que as expectativas dos cidadãos constituem um mandato inequívoco para melhorar a transparência e a responsabilização, nomeadamente no que diz respeito ao orçamento da União e, por conseguinte, ao processo de quitação;

21. Reitera que a eventual revisão dos Tratados poderá tornar o processo de quitação mais claro e transparente, nomeadamente conferindo ao Parlamento a competência explícita para conceder quitação a todas as instituições, órgãos e organismos da União individualmente, mas reitera que o relançamento das negociações entre o Parlamento e o Conselho sobre o processo de quitação com vista a encontrar uma solução através de uma melhor cooperação interinstitucional no âmbito do atual quadro estabelecido pelos Tratados representaria um primeiro passo para superar o presente impasse.

([2]) Textos Aprovados, P9_TA(2022)0141.